



## Acórdão 00553/2024-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 01977/2024-8

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2024

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** UESLEY ROQUE CORTELETTI THON

### **VOTO VISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 2/2024 – DEIXAR DE MULTAR– CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Conforme Instrução Normativa (IN) 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, afastada, entretanto, considerando que a demora após o prazo originalmente previsto na norma, não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal. Afastamento da penalidade.

### **VOTO DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da **Prestação de Contas Mensal – PCM**, relativa ao mês **02/2024**, da **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, sob responsabilidade do senhor

**Uesley Roque Corteletti Thon**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020 (DOEL – TCEES 11/12/2020, Edição nº 1758 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2021) e alterações vigentes à época.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00567/2024-6 e Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 1º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável teve ciência do termo em **18/03/2024**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS**, que elaborou **Instrução Técnica Conclusiva 01226/2024-1** (peça 04), com a seguinte proposta de encaminhamento:

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM de Itaguaçu, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00567/2024-6**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **3ª Procuradoria de Contas**, por meio do **Parecer 1354/2024** (peça 06), da lavra do douto procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na sobredita ITC, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

## II. FUNDAMENTOS

Com efeito, nos termos do art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

### LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

### IN 068/2020

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado

automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da remessa Prestação de Contas Mensal do mês **02/2024** findou em **15/03/2024**, sendo que em **18/03/2024** o responsável foi cientificado do Termo de Notificação Eletrônico 00567/2024 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa em **02/04/2024**.

Em consulta ao CidadES, verifica-se que a remessa só foi homologada em **10/04/2024**.

The screenshot shows the 'Prestação de contas' (Statement of Accounts) page in the CidadES system. The page is for the month of February 2024, specifically for the user 'Uesley Roque Corteletti Thon'. The submission date is 10/04/2024 at 13:56:40. The status is 'Homologada' (Homologated). The homologation date is 10/04/2024 at 15:02. The page also shows navigation options like 'Emitir comprovante', 'Visualizar documentos', and 'Consultar arquivos'. The page is titled '034E0700001 - Prefeitura Municipal de Itaguaçu'.

Embora notificado, o jurisdicionado **não apresentou defesa ou qualquer outra justificativa**, em relação à não remessa/homologação no prazo legal e, tampouco, pagou a multa fixada no Termo de Notificação Eletrônico 00567/2024

– e Auto de Infração, com o abatimento legal, no valor de R\$ 500,00 (**quinhentos reais**) cujo vencimento deu-se em **02/04/2024**. Não há, portanto, questionamento quanto à identificação do responsável, nem quanto as violações aos requisitos para a formação do auto de infração e aplicação da penalidade.

Outrossim, em consulta ao CidadES, verifica-se que o gestor vem apresentando histórico de atraso no cumprimento da obrigação, com processos autuados.

Isto posto, constatado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado ao TCEES, como também a ausência de justificativas e atraso no cumprimento da obrigação de entrega, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. APLICAR** multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao **senhor Uesley Roque Corteletti Thon**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, nos termos do art. 28, § 1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**2. DAR CIÊNCIA** ao responsável e ao MPC na forma regimental;

**3. ARQUIVAR** os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos versam sobre omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal (PCM) referente ao mês 2/2024, da Prefeitura Municipal de Itaguaçu (PMI), sob responsabilidade do Sr. UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, por meio do sistema CidadES deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixa-se de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto 1831/2024 (doc. 7).

Na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 29 de abril de 2024, o eminente Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas (MPC), apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. APLICAR** multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao **senhor Uesley Roque Corteletti Thon**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, nos termos do art. 28, § 1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- 2. DAR CIÊNCIA** ao responsável e ao MPC na forma regimental;
- 3. ARQUIVAR** os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Após a apresentação do respeitável voto do Eminentíssimo Relator, solicitei vista dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento.

É o breve relatório.

## FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, verifica-se que o Eminentíssimo Relator, acompanhando o entendimento da unidade técnica e as razões do Ministério Público de Contas, votou no sentido de aplicar multa ao responsável, seguindo o entendimento de que, apesar do adimplemento da obrigação, o responsável não recolheu a multa e não apontou justificativa para o atraso ocorrido, não existindo, portanto, questionamento quanto à identificação do responsável, nem quanto as violações aos requisitos para a formação do auto de infração e aplicação da penalidade.

Consoante entendimento do Eminentíssimo Relator, constatado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, como também a ausência de justificativas e atraso no cumprimento da obrigação de entrega, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 28, § 1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Soma-se aos fundamentos pela aplicação de multa ao gestor, o descumprimento de forma reiterada da obrigação.

Peço máximas vênias ao nobre Relator para abrir divergência pelo que passo a expor.

Pois bem.

No caso concreto, o responsável deixou de enviar a remessa da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Itaguaçu (PMI), referente ao mês 2/2024, o que culminou no Termo de Notificação Eletrônico (TNE) 567/2024 e Auto de Infração Eletrônico (AIE), com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da citada Prestação de Contas.

Notificado em 16 de março de 2024 acerca da obrigatoriedade em cumprir a remessa da competente prestação de contas, bem como de pagar a multa ou apresentar defesa perante este Tribunal, o gestor não recolheu a multa e não apresentou defesa referente ao auto de infração eletrônico, tendo, todavia, cumprido com a obrigação de prestar as contas em 10 de abril de 2024, conforme se observa:



#### RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA:	034E0700001 - Prefeitura Municipal de Itaguaçu
MÊS REFERÊNCIA:	2
ANO REFERÊNCIA:	2024

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 10/04/2024 15:02:46, sendo considerada entregue nesta data.

Da análise dos autos, percebe-se que, embora tenha o gestor deixado de enviar e homologar a prestação de constas mensal em exame no momento oportuno, adotou as providências cabíveis no sentido de amenizar os impactos e, com isso, sanado a omissão antes da ocorrência de qualquer prejuízo, e em ínfimo prazo, oito dias após o término do prazo do TNE 567/2024, com vencimento em 2 de abril de 2024.

Destaco, nesse cenário, que a imposição de multa não é uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade desta Corte de Contas, conforme elenca o artigo 389, VIII e XI do RITCEES e o art. 135, VIII e IX da Lei Complementar 621/2012. Vejamos a redação:



Art. 389. O Tribunal **poderá** aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas **poderá** aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

Assim sendo, considerando não apenas inexistência de dano a ser ressarcido, de má fé do gestor, a não ocorrência de impactos na análise pela unidade técnica desta Corte de Contas, e o cumprimento da remessa da prestação de contas em curto prazo após o TNE 567/2024 e Auto de Infração Eletrônico, entendo por sanada a omissão, com o arquivamento dos autos.

Nesse mesmo sentido Acórdão 423/2023 – 1ª Câmara (Processo TC 974/2023), Acórdão 424/2023 - 1ª Câmara (Processo TC 1392/2023) e Acórdão 148/2024 - 1ª Câmara (Processo TC 2/20024) ocasião na qual este Tribunal deixou de aplicar multa ao gestor por considerar que o atraso no envio da prestação de contas mensal não foi excessivo, não gerando prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal, considerando, assim, saneada a omissão na remessa de dados.

Por fim, em relação ao histórico de atraso que o gestor vem apresentando, como mais um fundamento integrante do voto condutor pela aplicação de multa, de forma diferente, consultando o CidadES, denota-se histórico de inadimplência do gestor nos meses de janeiro e fevereiro deste exercício financeiro, tal situação, conduz a acreditar pelo desalinhamento na organização interna daquele município nesse curto período, impedindo-o de adimplir com a obrigação, no

entanto, nos exercícios anteriores, observa-se seu empenho para obedecer aos prazos estabelecidos pela IN 68/2020.

Diante do exposto, nesse momento, entendo pela expedição de recomendações ao gestor em detrimento da multa, alertando que o descumprimento poderá gerar a multa do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar (LC) 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Desta forma, divergindo do Relator, voto por deixar de aplicar a multa de R\$ 1.000,00, sugerida pela unidade técnica na Instrução Técnica Conclusiva 1226/2024 acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1354/2024).

## **DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do Relator, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, em:

**CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO**, tendo em vista que a remessa dos dados referentes a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 2/2024 da Prefeitura Municipal de Itaguaçu – PMI, foram homologados em 10 de abril de 2024, conforme consta do sistema CidadES;

**DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, proposta na Instrução Técnica Conclusiva 1226/2024, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Prestação de Contas Mensal de 2/2024;

**RECOMENDAR** ao gestor que envie esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos na IN 68/2020, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar (LC) 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

**JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

## **DAVI DINIZ DE CARVALHO**

Conselheiro

### **1. ACÓRDÃO TC-553/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO**, tendo em vista que a remessa dos dados referentes a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 2/2024 da Prefeitura Municipal de Itaguaçu – PMI, foram homologados em 10 de abril de 2024, conforme consta do sistema CidadES;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, proposta na Instrução Técnica Conclusiva 1226/2024, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Prestação de Contas Mensal de 2/2024;

**1.3. RECOMENDAR** ao gestor que envie esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos na IN 68/2020, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar (LC) 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

**1.4. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2.** Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho. Vencido o relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que votou por aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao responsável.

**3.** Data da Sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**